



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 975/2021-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000101/21 de 02/06/2021

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00032

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

SOLICITANTE: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).

ASSUNTO: Solicitação de análise técnica da minuta de edital e da minuta de contrato administrativo.

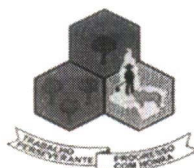
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00032. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato referente a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00032**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS, PARA O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.**

O presente processo Administrativo foi autuado como Processo Administrativo nº 00000170/2021, licitação modalidade Pregão Presencial nº 9/2021-00032.

Consta nos presentes autos: Ofício nº 414/2021-SEMINFRA solicitando autorização para abertura de processo licitatório; Termo de Referência nº 014/2021; Planilha Orçamentária; Planilha Serviços de Mão de Obra; Encargos Sociais- Mão de Obra Mensalista – Não Desonerado; Composição da Taxa de Benefícios e Despesas; Solicitação de Despesa; Mapa de Cotação de Preços – preço médio; Resumo de Cotação de Preços – menor valor; Resumo de Cotação de Preços – valor médio; Projeto Básico Simplificado; Aprovação do Termo de Referência e Autorização para Abertura de Procedimento Administrativo; Ofício nº 540/2021-SEMINFRA solicitando dotação orçamentária; Dotação Orçamentária; Ofício nº 546/2021-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



SEMINFRA solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Ofício nº 165/2021-GPP encaminhando Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Ofício nº 562/2021-SEMINFRA solicitando expedição do Termo de Autuação; Portaria nº 002/2021-GPP designando Pregoeiros e Equipe de Apoio; Publicação da Portaria nº 002 /2021-GPP; Termo de Autuação do Processo Administrativo; Portaria nº 060/2021-GPP designando Pregoeiros e Equipe de Apoio; Publicação da Portaria nº 060/2021-GPP; Minuta do edital e anexos, Ofício nº 1319/2021-DL solicitando análise e parecer jurídico da minuta do edital e anexos.

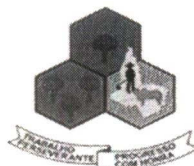
É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

• **DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.**

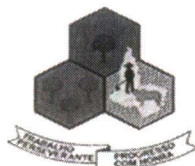
As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

A modalidade Pregão Eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I. - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II. - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III. - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV. - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Outro ponto, se refere a pesquisa de preços, pois é fundamental que ao final do processo se obtenha uma avaliação precisa e suficiente do mercado em que se insere o objeto da contratação, consoante já deliberou o Tribunal de Contas da União:

6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2170/2007-TCU-Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

"Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

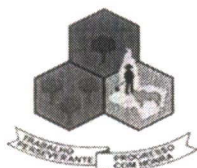
Ainda no entendimento do TCU o Acórdão 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, consigna que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Com o propósito de delimitar a abrangência da pesquisa de preços, a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 prevê, em seu art. 5º, que a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I – Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*
- II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*
- III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou*
- IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa, haja vista que as contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

Destaca-se, que deverá ser juntada aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 (SINDUSCON-PA), a qual foi fonte de referência da Planilha Orçamentária de Custos anexada ao processo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O exame prévio no edital tem efeito jurídico formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

• **DA MINUTA DO EDITAL**

Passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial, cuja regulamentação consta na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, está instruído até a presente fase com a autuação do processo licitatório, contendo, ainda a indicação do objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, designação do pregoeiro e equipe de apoio, o edital e anexos.

Quanto à análise da minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes, devendo conter minimamente os dispostos no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

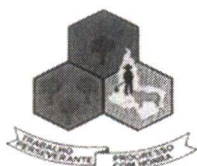
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Assim sendo, a minuta de edital apresentada aos autos atende ao que determina o artigo supracitado, trazendo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Observa-se ainda que na Minuta do Edital o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



abertura da sessão; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir:

► Sugere-se no subitem 6.4.6 que o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo seja de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme §3º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

► Sugere-se no item 5 (DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE “01”) a inserção de um tópico com a seguinte redação:

“Será de inteira responsabilidade da licitante vencedora qualquer custo que não tenha sido incluído em sua proposta.”

Constam ainda anexos ao edital: modelos de declarações a serem preenchidas e assinadas pelos licitantes; definição e especificações dos itens, valores de referência; minuta do contrato administrativo e protocolo de retirada do edital. Deve-se constar ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93.

• **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

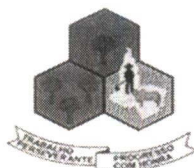
Carece atenção que o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, caso venha a ser alterado, deverá ser reproduzido de maneira idêntica no Anexo I do Edital, uma vez que este àquele corresponde, desta forma sugere-se algumas recomendações:

→ Recomenda-se no item 11 a inserção de um subitem com a seguinte redação:

“As obrigações estabelecidas neste item, não excluem outras previstas no item 9.2 do Contrato.”

→ Recomenda-se no subitem 11.11 a inserção dos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666/93.

→ Recomenda-se no item 12 a inserção de um subitem com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



“As obrigações estabelecidas neste item, não excluem outras previstas no item 9.1 do Contrato.”

→ Recomenda-se adequação do item 14 (DO PAGAMENTO) á Cláusula Sétima do Contrato (DA FORMA DE PAGAMENTO).

→ Sugere-se no item 16 (DAS SANÇÕES) a inserção de três tópicos com a seguinte redação:

“As sanções estabelecidas, neste Termo, não excluem outras previstas em Lei, nem a responsabilidade da licitante/contratada por perdas e danos que der causa pela prática de irregularidades.”

“As sanções estabelecidas, neste Termo, não impedem a anulação/revogação da licitação ou a rescisão do contrato, a critério exclusivo da Administração.”

“As sanções estabelecidas neste Termo, não excluem outras previstas e no Contrato.”

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Dessa forma, aparentemente há o atendimento de todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório

• **DA MINUTA DO CONTRATO.**

O contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é consensual, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é formal, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é oneroso, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é comutativo, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes. Além disso, é *intuitu personae*, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

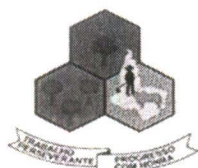
Segundo o Art. 55, da Lei n. 8.666/1993, são cláusulas essenciais ou necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- **Preâmbulo:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada;
- **Cláusula Primeira:** dispõe sobre a fundamentação legal que regerá a contratação;
- **Cláusula Segunda:** descreve o objeto que se pretende contratar com suas especificações técnicas;
- **Cláusula Terceira:** trata da forma de aquisição, do prazo, das condições de entrega e recebimento do objeto, do local de entrega, do servidor responsável pelo recebimento e acompanhamento do objeto;
- **Cláusula Quarta:** dispõe sobre a garantia e assistência técnica;
- **Cláusula Quinta:** dispõe sobre o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
- **Cláusula Sexta:** dispõe sobre o valor contratual;
- **Cláusula Sétima:** trata das condições de pagamento;

OBS: Sugere-se adequação desta cláusula ao item 14 da minuta do Termo de Referência

- **Cláusula Oitava:** dispõe sobre a vigência, fiscalização do contrato e atesto das notas fiscais;

- **Cláusula Nona:** discrimina as obrigações das partes;

OBS: Sugere-se nos itens 9.1 e 9.2 a inserção de mais um tópico com a seguinte redação:

"As obrigações estabelecidas neste item, não excluem as previstas no Termo de Referência.

- **Cláusula Décima:** discrimina as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas;

OBS: Sugere-se a inserção de um item com a seguinte redação:

"As sanções estabelecidas, neste Contrato, não excluem outras previstas em Lei, nem a responsabilidade da licitante/contratada por perdas e danos que der causa pela prática de irregularidades."



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"As sanções estabelecidas, neste Contrato, não impedem a anulação/revogação da licitação ou a rescisão do contrato, a critério exclusivo da Administração."

"As sanções estabelecidas neste Contrato, não excluem outras previstas no Edital e no Termo de Referência."

- **Cláusula Décima Primeira:** trata dos tributos;
- **Cláusula Décima Segunda:** destaca a hipótese de alteração contratual com base nos arts. 57 e 65 da Lei 8666/93.
- **Cláusula Décima Terceira:** elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes;

OBS: Sugere-se a inserção do art. 77, da Lei nº 8.666/93.

- **Cláusula Décima Quarta:** trata das condições especiais;
- **Cláusula Décima Quinta:** trata das disposições gerais.

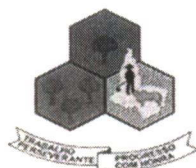
Sugere-se que seja confeccionada uma cláusula tratando, exclusivamente, do Foro eleito para dirimir questão referente ao contrato.

Sugere-se, por fim, que sejam inseridas na minuta do contrato cláusulas dispondo sobre:

- 1) DA PUBLICAÇÃO, nos termos do Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93;
- 2) DOS SERVIÇOS E DA CARGA HORÁRIA, conforme item 13 da minuta Termo de Referência;
- 3) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, conforme item 15 da minuta do Termo de Referência.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Dessa forma, aparentemente há o atendimento de todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



3 - CONCLUSÃO:

Por todo exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Alerta-se ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, caso haja ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para o início da Sessão Pública, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 08 de outubro de 2021.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araujo

Assistente Jurídico do Município